



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante.

Parágrafo único. São considerados equivalentes a pipa os brinquedos conhecidos como papagaio, pandorga, quadrado, pião, barrilete, arraia ou semelhantes.

Art. 2º A prática de soltar pipa com linha esportiva de competição somente pode ser realizada em pipódromo, por



pessoa maior de idade ou por menor com idade acima de 16 (dezesseis) anos devidamente autorizado pelos pais ou responsável, com inscrição em associação nacional, estadual ou municipal dedicada à pipa esportiva.

§ 1º Para efeito desta Lei, pipódromo é o espaço destinado à prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa.

§ 2º O pipódromo deve estar localizado a uma distância mínima de 1.000 m (mil metros) de rodovia pública e de rede elétrica.

§ 3º A linha esportiva de competição deve ter cor visível e ser composta exclusivamente de algodão, com no máximo 3 (três) fios entrançados, não ser superior a 0,5 mm (meio milímetro) de espessura e ser encerada, com adesivo que contenha apenas gelatina de origem animal ou vegetal.

§ 4º A fabricação e a comercialização de linha esportiva de competição devem ser realizadas por pessoa física ou jurídica cadastrada, autorizada e sujeita a fiscalização pelas autoridades competentes.

§ 5º A compra, a posse, o armazenamento e o transporte de linha esportiva de competição somente podem ser feitos por pessoa maior de idade, inscrita em associação dedicada à pipa esportiva, mediante autorização e assinatura de termo de responsabilidade perante órgão público competente.

Art. 3º São vedados a elaboração, a aquisição e o uso de linha com alto poder cortante em competição ou no lazer privado, em áreas urbanas e rurais.

§ 1º Consideram-se de alto poder cortante as linhas modificadas industrialmente por intermédio de processos



físicos ou químicos de qualquer natureza que aumentem seu poder de corte.

§ 2º É vedada a venda de linhas com alto poder cortante a menor de idade.

§ 3º Os fornecedores respondem objetivamente pelos danos causados pela inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º Em hipóteses que justifiquem a necessidade de fabricação e de utilização de linhas cortantes para finalidade industrial, técnica ou científica, que não exponham terceiros a risco, ou que não possam ser substituídas por outro material, a administração pública poderá conceder autorização específica para sua fabricação e venda exclusiva e controlada para o fim proposto, vedada sua livre comercialização.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à responsabilidade penal e civil, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º O fabricante, o importador ou o comerciante irregular dos produtos e dos insumos referidos nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

I - apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II - advertência, suspensão do alvará de funcionamento e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva; e

III - multa administrativa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será fixada de acordo com o porte do estabelecimento infrator ou do



grupo econômico controlador dele, duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Parágrafo único. Os valores referentes às multas aplicadas devem ser revertidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implica aplicação de multa ao infrator pessoa física no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, e os valores arrecadados devem ser revertidos em favor da segurança pública da unidade federativa e do Município.

Art. 7º Cabe aos órgãos de segurança pública, com apoio dos agentes de fiscalização municipal e dos guardas municipais, quando houver, zelar pelo cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º A autoridade pública competente deve promover a imediata apreensão de linhas cortantes e seus insumos, conforme o disposto nesta Lei, nos estabelecimentos infratores e no comércio informal, bem como os dos usuários diretos, e encaminhar o material para a melhor forma de descarte e destruição.

§ 2º Fica permitida às autoridades municipais e estaduais de segurança pública a destruição do material encontrado em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 8º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 163.

Parágrafo único.

.....

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, de linhas cortantes de qualquer natureza em pipas e balões ou qualquer produto similar, se o fato não constitui crime mais grave;"(NR)

"Fabricação de cerol ou linha cortante

Art. 259-A. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, mesmo que de forma caseira, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, portar ou possuir cerol ou linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto cortante para emprego em pipas ou balões ou qualquer produto similar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Constitui efeito da condenação a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento em que seja realizada qualquer conduta a que se refere o *caput* deste artigo.

Utilização de linha com cerol ou produto cortante



§ 2º Incide nas penas do *caput*, se o fato não constitui crime mais grave, aquele que utilizar o objeto descrito no *caput* deste artigo, ainda que para efeito recreativo, em áreas públicas ou comuns, bem como em ruas, em estradas ou em rodovias e em até 1.000 m (mil metros) de suas imediações, mesmo que o usuário esteja em área particular ou privativa."

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 249-A:

"Art. 249-A. Deixar pessoa que está sob seu poder familiar, cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, usar, importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, mesmo que de forma caseira, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, portar ou possuir cerol ou linha cortante de qualquer natureza para emprego em pipas ou balões ou qualquer produto similar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - multa de 6 (seis) a 40 (quarenta) salários de referência, aplicado o dobro em caso de reincidência."

Art. 10. O poder público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação e nas redes pública e privada do ensino fundamental e médio, campanha com o objetivo de promover a



educação e a conscientização sobre os riscos e as consequências associados ao emprego de linhas e materiais cortantes de qualquer natureza em pipas ou balões ou qualquer produto assemelhado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 3/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 402, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Regula a prática de pipa desportiva e proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear pipas ou balões, ou semelhantes; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de dano qualificado e tipificar os crimes de fabricação de cerol ou linha cortante e de utilização de linha com cerol ou produto cortante; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar crime relacionado ao uso de cerol ou linha cortante”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386278>